



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIZ FELIPE MONTEIRO GARCEZ

**A VIDA SE VAI, MAS OS BYTES FICAM: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES
JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DE GRANDE PORTE DO BRASIL
REFERENTES A QUESTÕES DIGITAIS APÓS A MORTE**

São Paulo

2023

LUIZ FELIPE MONTEIRO GARCEZ

A VIDA SE VAI, MAS OS BYTES FICAM: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DE GRANDE PORTE DO BRASIL REFERENTES A
QUESTÕES DIGITAIS APÓS A MORTE

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Eduardo Ariento

São Paulo

2023

LUIZ FELIPE MONTEIRO GARCEZ

A VIDA SE VAI, MAS OS BYTES FICAM: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS DE GRANDE PORTE DO BRASIL REFERENTES A
QUESTÕES DIGITAIS APÓS A MORTE

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Altomare Ariento
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Pedro Buck Avelino
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dra. Geisa de Assis Rodrigue
Universidade Presbiteriana Mackenzie

DEDICATÓRIA

Dedico a minha mãe, a senhora Márcia Lopes Monteiro, por todo o esforço que ela dedicou enfrentando o desafio de criar seus dois filhos em uma cidade periférica, líder nos índices de violência no nosso país. Dedico ao meu pai, Luiz Carlos Garcez, que sempre me sugeriu cursar a faculdade de Direito e sempre soube me responder sobre qualquer assunto que o indaguei em toda minha vida. Também dedico a minha esposa, minha amada Karol Garcez, que esteve comigo desde que morávamos em um micro apartamento de 19m², sempre me apoiando e me incentivando a ser maior e melhor. Minha filha Ana Luiza, que é minha motivação diária em buscar um futuro melhor. Amo vocês e sem vocês nada seria.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer meus amigos da Setor 2 do Juventus por todo acolhimento quando cheguei em São Paulo. Sem vocês, teria sido muito mais difícil viver nessa cidade gigante. Também gostaria de agradecer a toda equipe da A3 Advogados, na figura do Dr. Columbano Feijó, por todo o ensinamento e aprendizado, principalmente ao me demonstrar que o Direito é muito além de normas jurídicas, mas principalmente o cuidado com as pessoas. Por fim, não posso deixar agradecer ao Governo Brasileiro por ter criado o Programa Universidade Para Todos – PROUNI que me permitiu ser bolsista e ter acesso a um ensino de qualidade do qual sem essa política pública não seria possível na realidade que fui criado. Consequentemente, aos meus amigos e amigas do Coletivo de PROUNISTAS do Mackenzie, por toda solidariedade e conhecimento compartilhado.

EPÍGRAFE

*“Agora vejo tão claro
Lembra dos fantasmas? Eles voltaram
Sinto que me travam, eles são traumas
Agora eu 'to tendo que enfrentar
O medo nunca, o peso nunca ajuda a superar
O erro ajuda e com o tempo vou me recuperar”*

(Froide - Fantasmas)

RESUMO

O tema "A vida se vai, mas os bytes ficam" aborda a questão da herança digital, dos “fantasmas digitais”, a proteção de dados de falecidos, bem como a sucessão patrimonial de ativos e rastros digitais. O objetivo deste trabalho foi analisar as decisões judiciais publicadas até setembro de 2023 que tinham como objeto questões digitais após a morte. Foi utilizado o banco de dados jurisprudencial dos tribunais estaduais classificados como de grande porte, sendo eles São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná. A análise destas decisões judiciais permitiu identificar os principais entendimentos destes tribunais sobre o assunto. Por fim, os resultados obtidos serviram para aprimorar o entendimento jurídico sobre as questões digitais após a morte, confirmando que a principal controvérsia se dá na forma de como preservar a intimidade dos envolvidos com o desejo dos herdeiros em acessar esses dados. No mais, ficou evidente que ainda existem poucos litígios judiciais sobre essas questões e que os julgadores buscaram solucioná-las aplicando por analogia as normas jurídicas já existentes, diante da ausência de regulamentação específica.

Palavras-chave: Herança Digital; Fantasmas Digitais; Proteção de Dados Pós-Morte; Sucessão Patrimonial Digital

ABSTRACT

The theme "Life fades away, but bytes remain" addresses the issue of digital inheritance, "digital ghosts," the protection of deceased individuals' data, as well as the succession of assets and digital traces. The objective of this study was to analyze judicial decisions published until September 2023 that focused on digital issues after death. The jurisprudential database of major state courts, namely São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, and Paraná, was utilized. The analysis of these judicial decisions allowed for the identification of the main perspectives of these courts on the subject. Ultimately, the results obtained contributed to enhancing the legal understanding of digital issues after death, confirming that the primary controversy lies in how to balance the privacy of those involved with the heirs' desire to access this data. Furthermore, it became evident that there are still few legal disputes on these matters, and judges sought to resolve them by applying existing legal norms by analogy due to the lack of specific regulations.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Ghosts; Post-Mortem Data Protection; Digital Estate Succession.

SUMÁRIO:

1. Introdução

2. Os Termos Pesquisados

2.1 “Fantasmas Digitais” e “Legado Digital”

2.2. Herança Digital.

2.2. Proteção de dados de Falecidos.

2.3. Sucessão Patrimonial de Ativos Digitais

3. O procedimento da coleta e análise das decisões judiciais

4. Análise dos julgados nos tribunais estaduais de grande porte do Brasil

4.1. São Paulo

4.2 Rio de Janeiro

4.3 Minas Gerais.

4.4. Rio Grande do Sul

4.5. Paraná.

5. Considerações finais e análise crítica.

6. Referências

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia segue transformando a vida em muitos aspectos e o universo digital é cada vez mais presente no cotidiano da população. Nosso país é o 3º maior em número de usuários de redes sociais no mundo, segundo o estudo da *Comscore*¹ (2023). Com essa massiva utilização de dispositivos eletrônicos e mídias, surge uma nova preocupação jurídica: a herança digital e todos os outros rastros que deixamos na internet após a nossa morte.

Como lidar com os ativos digitais deixados após a morte de uma pessoa? Quais são as implicações jurídicas da herança digital? Como equilibrar o direito à privacidade do falecido e o direito dos herdeiros à sucessão patrimonial desses ativos? Os dados digitais de uma pessoa falecida podem ser explorados por terceiros?

Esses são apenas alguns dos questionamentos que surgem no contexto das questões digitais após a morte. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho foi analisar as decisões judiciais dos maiores tribunais estaduais do país, classificados como de grande porte pelo Conselho Nacional de Justiça², sendo eles São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, sobre os litígios jurídicos relacionados a questões digitais após a morte.

Desta maneira, com a necessidade de compreender como os principais tribunais estaduais estão lidando com as questões digitais após a morte e quais são as principais controvérsias existentes nesse campo, a justificativa para esta pesquisa foi a relevância do tema para a sociedade em geral e para a área do Direito em particular, tendo em vista o crescente número de brasileiros que falecem possuindo redes sociais, patrimônio digital e toda gama de rastros eletrônicos.

A metodologia escolhida para este estudo foi a análise de casos, que consistiu, fundamentalmente, em jurisprudências de acórdãos dos tribunais que abordavam o tema objeto da pesquisa. No entanto, diante da escassez de material, a pesquisa foi expandida para incluir a análise de decisões em primeira instância. A partir da coleta e análise dos acórdãos e sentenças dos tribunais estaduais brasileiros especificados acima, utilizou-se o rol de palavras-chaves elencadas a seguir: "Herança Digital", "patrimônio digital", "redes sociais" e "falecimento", "Fantasmas digitais", "Patrimônio eletrônico", "Legado digital", "Herdeiros digitais". A

¹ COMSCORE (Brasil). Tendências de Social Media. 2023. Palestrante Bianca Scatamburlo. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). Justiça em números. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

seleção criteriosa desse conjunto de termos foi fundamentada na necessidade de aprofundar a abordagem sobre o tema em questão.

A partir desta análise, foram identificados os principais argumentos, fundamentos e recursos jurídicos utilizados pelos tribunais para a resolução de conflitos relacionados a questões digitais após a morte. Assim, também foi possível identificar os principais desafios enfrentados pelos tribunais brasileiros no tratamento dessas questões *post mortem*.

A hipótese deste trabalho era se a ausência de regulamentação específica (lei ordinária, e/ou controle jurisprudencial ex. súmula), principalmente em virtude de se tratar de um tema novo oriundo da inovação tecnológica, estaria criando conflitos judiciais complexos e difíceis de solucionar, gerando insegurança jurídica e assim incertezas e prejuízos para as partes envolvidas. Outra hipótese era de que, com esta ausência, as decisões judiciais tenderiam a ser mais conservadoras, dada a complexidade e as peculiaridades do universo digital.

Foi crucial examinar a abordagem desses tribunais diante dessas questões, visando identificar as tendências e precedentes jurídicos preponderantes. Após a análise dos resultados obtidos, tornou-se possível delinear um panorama da questão jurídica relacionada à herança digital e aos vestígios virtuais pós-morte no contexto brasileiro.

Por fim, este trabalho apresentou uma análise crítica dos resultados obtidos com objetivo de contribuir para a construção doutrinária, a elaboração de políticas públicas e regulamentações específicas sobre a presença digital após a morte e a herança digital no Brasil.

2. Os Termos Pesquisados

2.1. “Fantasmas digitais” e “legado digital”

A internet chegou na casa de 90% dos brasileiros, indica o estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021)³. Mesmo na área rural, esse índice chegou a 74,7% contra 92,3% nas áreas urbanas, indicando que a maioria dos lares do nosso país estão conectados à rede mundial de computadores. Seja em casa, na escola ou no trabalho, a internet é uma realidade no cotidiano dos cidadãos brasileiros.

³ IBGE (Brasil). PNAD Contínua: pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=34949&t=resultados>. Acesso em: 02 set. 2023.

O Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais na internet mundial, atrás apenas da Índia e da Indonésia, conforme indicam os dados do *whitepapers* da Comscore(2023)⁴. Em janeiro de 2023, o Brasil possuía 152,4 milhões de usuários de mídias sociais, o que equivale a 70,6% da nossa população total⁵. Ainda segundo a Comscore⁶, as plataformas mais acessadas pelos usuários foram o Youtube, Facebook, Instagram, Tiktok, Kwai, Twitter (atual X), Pinterest e LinkedIn, onde também dedicam mais tempo.

Ocorre que muitos brasileiros falecem abandonando seus perfis nas redes sociais, seus registros, comentários, rascunhos e toda gama de rastro digital. Algumas empresas, como o Facebook, já possuem tratamento específico para esses perfis: a transformação em memorial. Nesse caso, o perfil passa a ter a expressão “Em memória” exibida ao lado do nome, porém os comentários e os conteúdos continuarão existindo na internet, vejamos:

Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar do seu perfil principal caso ele seja transformado em memorial após o seu falecimento. Se você adicionar um contato herdeiro, essa pessoa poderá cuidar do seu perfil principal quando ele for transformado em memorial.⁷

Para que uma conta no Facebook venha a ser um memorial, há duas maneiras. A primeira é que tenha sido definido um “contato herdeiro” pelo dono do perfil ainda em vida. Outra opção é o preenchimento de um formulário, anexando a comprovação do falecimento do dono do perfil⁸.

Neste caso do Facebook, a menos que o dono do perfil tenha expressamente optado pela sua exclusão após o falecimento, o perfil será transformado em memorial, podendo o contato herdeiro escrever uma publicação, visualizar o histórico de publicações do falecido (inclusive as que ele deixou na opção “somente eu”), decidir quem poderá ver e publicar homenagens ou até excluir essas homenagens, entre outras ações diversas.

⁴ COMSCORE (Brasil). Tendências de Social Media. 2023. Palestrante Bianca Scatamburlo. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

⁵ DATAREPORTAL (Brasil). Insights Digitais Globais. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁶ COMSCORE (Brasil). Tendências de Social Media. 2023. Palestrante Bianca Scatamburlo. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

⁷ META (Eua). Sobre os contatos herdeiros no Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸ META (Eua). Solicitação de transformação em memorial. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/contact/234739086860192>. Acesso em: 20 set. 2023.

Porém, o que o contato herdeiro não poderá acessar na conta do falecido são as mensagens privadas trocadas com terceiros, remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade no perfil transformado em memorial.

Ocorre que todo o conteúdo produzido pelo falecido, suas interações, seus comentários, permanecerão nos outros lugares da rede social sem a indicação de que aquele perfil se trata de um memorial. Assim é bem provável que, em algum lugar da internet, alguém já respondeu o comentário de uma pessoa falecida sem que ela soubesse se tratar de um “fantasma digital”.

Procedimentos parecidos com este de transformação em memorial também são adotados pelas redes sociais LinkedIn⁹ e Twitter (atual X)¹⁰, porém as redes sociais Tiktok e Kwai não foram encontradas em seu suporte nenhuma menção ou instrução para o que fazer no caso de falecimento do usuário de uma conta.

O termo "fantasmas digitais" se refere as contas, perfis, fotos, vídeos, dados e todas as pegadas digitais deixadas após a morte por um indivíduo, conforme Sisto (2023)¹¹: “O legado digital de uma pessoa é uma parte muito importante da sua identidade póstuma, já que cada vez mais aspectos da vida cotidiana são conduzidos no espaço virtual. Sisto afirma que o Facebook se transformou no maior cemitério do mundo”.

No entanto, o tratamento jurídico desses 'fantasmas e seus legados digitais' pode ser dificultoso e confuso, conforme nesse sentido concluiu Flávia Renata Beppu e Cristiano Maciel¹²:

A limitação na falta de regulamentação legal específica ainda é um obstáculo ao tratamento do legado digital no país, porém a lei nacional de proteção de dados estabelece diretrizes importantes para esse tratamento, por meio de softwares e aplicações. Sendo a LGPD a lei específica sobre proteção de dados pessoais no Brasil, ela centralizará o sistema normativo em relação a essa matéria, passando a orientar

9 LINKEDIN (Eua). Solicitar a remoção do perfil do LinkedIn de um usuário falecido. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/ask/TS-RDMLP>. Acesso em: 01 nov. 2023.

10 X (Eua). Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 02 nov. 2023.

11 SISTO, Davide. Fantasmas Digitais: imortalidade, memória e luto na era das redes sociais. Torino: Ziguarte, 2023. 165 p.

12 BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 1., 2020, Cuiabá. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 73-84. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11038>.

decisões judiciais e até futuras regulamentações sobre o legado digital pós morte e o seu tratamento.

Ainda, Mariana Teixeira Fortes¹³ destaca relevante característica desse tema quando afirma que apesar dos bens digitais serem muito importantes, as pessoas não dão a devida atenção dessa parte das suas próprias vidas. Geralmente, elas não tomam nenhuma atitude sobre esses dados que ficam na internet e ainda argumenta que isso não deveria acontecer, afinal além do valor econômico que eventualmente possa ter estes bens, há de se considerar o valor emocional e sentimental.

2.2 Sucessão Patrimonial de Ativos Digitais e Herança Digital

Muito além das trocas de e-mails mais comuns a uns anos atrás, hoje as pessoas armazenam eletronicamente fotos, registros, memórias afetivas, dados de saúde, produções artísticas e profissionais, seja em *hardisk* (HD) ou em serviço de armazenamento em nuvem¹⁴ na internet. Com o falecimento desses usuários, seus registros eletrônicos continuam existindo no mundo virtual e trazem consequências para o mundo real.

Isso porque a herança digital é um tema relativamente novo no contexto jurídico e tem se tornado cada vez mais relevante com o avanço da tecnologia e o crescente número de pessoas que falecem mantendo um enorme registro de informações, dados pessoais e memórias na internet.

Juliana Falci Cunha (2018)¹⁵ trouxe o conceito de herança digital da seguinte forma:

Herança digital é composta pelos bens, direitos e obrigações digitais que serão transmitidos aos herdeiros, tais como, mensagens eletrônicas (e-mails, SMS, MMS etc.), arquivos, livros, filmes, fotos, games e músicas digitais.

Já Lucas Garcia Cadamuro (2015)¹⁶ afirma que “podemos compreender como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo

¹³ FORTES, Mariana Teixeira. A continuidade do perfil em rede social após a morte do titular: análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade. 2022. 47 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ufrg - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/257307>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁴ AMAZON (Eua). O que é o armazenamento em nuvem? Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/cloud-storage/> Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁵ CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. HERANÇA DIGITAL: apontamentos jurídicos. In: CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA, 1., 2018, Belo Horizonte. DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA. Belo Horizonte: Congresso de Tecnologias Aplicadas Ao Direito Direito Civil e Tecnologia, 2018. p. 4-11. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z292I5/19ka8qh17Zqm1vKs.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

¹⁶ CADAMURO, Lucas Garcia. A proteção dos direitos da personalidade e a herança digital. 2015. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015. Disponível em:

de bens digitais, acumulados e armazenados pelo de cujus no plano virtual, no decorrer de sua vida” o que seria a herança digital.

Dessa forma, é possível compreender que a herança digital é composta tanto pelos bens que possuem valor patrimonial, quanto os que possuem valor sentimental. Essa dualidade na natureza da herança digital torna as questões legais particularmente complexas. Afinal, esses bens digitais podem conter não apenas um valor financeiro significativo, mas também refletir memórias preciosas e conexões emocionais.

Nesse sentido, Mariana Teixeira Fortes¹⁷ também apresenta a seguinte separação para esses bens: (i) patrimoniais, (ii) existenciais e (iii) híbridos, sendo este último onde “reconhece-se a existência de bens que possuem simultaneamente os dois aspectos: patrimonial e existencial, isto é, híbrido”.

O acervo digital do falecido pode incluir conteúdos que sejam unicamente da sua intimidade, tais como um diário eletrônico, ou mesmo a intimidade do falecido com um terceiro numa troca de mensagens privadas. Com isso, Vitor Werneck Gomes (2020)¹⁸ afirma que:

O direito da personalidade que talvez detenha mais relevância para o tema da herança digital, é o direito à privacidade ou intimidade, pelo fato de que com uma possível sucessão dos bens digitais e dados virtuais do falecido, a privacidade presente nestes bens inevitavelmente irá por se desfazer, dependendo da forma e o que é transferido aos parentes do morto.

Portanto, é perceptível na doutrina o conflito entre os interesses dos herdeiros e a proteção à privacidade e intimidade do falecido e de terceiros envolvidos com ele.

2.3 Proteção de dados de Falecidos.

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2652468. Acesso em: 01 set. 2023.

¹⁷ FORTES, Mariana Teixeira. A continuidade do perfil em rede social após a morte do titular: análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade. 2022. 47 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ufrg - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/257307>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁸ GOMES, Victor Werneck. A POSSIBILIDADE DE HERANÇA DIGITAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10540591. Acesso em: 02 nov. 2023.

No que tange aos dados de pessoas falecidas, inexistente no âmbito nacional legislação específica que aborde esta temática. Aqui novamente Flávia Renata Beppu e Cristiano Maciel¹⁹ afirmam que:

A LGPD, conforme mencionado alhures, volta-se à proteção dos dados pessoais das pessoas naturais (Art. 1º, caput). O Código Civil brasileiro, no seu artigo 6º, primeira parte, estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte. Todavia, impõe-se a constatação de que, atualmente, existe para muitos uma vida no mundo virtual tão ou mais ativa que no mundo concreto, digamos assim, que não deixa de existir, de maneira síncrona, com o falecimento do corpo físico, ao menos em alguns aspectos.

Foi nesse sentido que a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD publicou a Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD²⁰ que tem como interessado a Polícia Rodoviária Federal e como assunto “*Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal*”, com o seguinte trecho no relatório:

Para questionar sobre a possibilidade de criar Memorial no Portal Web da PRF para homenagear os servidores já falecidos em vista da incidência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD) e encaminhar o processo administrativo relacionado (SUPER nº 3674535) "para conhecimento e registro" desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). 4.2. O Memorial disponibilizaria ao público, no sítio eletrônico da PRF, o nome e sobrenome, foto do servidor e tempo de serviço dedicado à PRF após o falecimento do servidor como forma de homenagear os servidores (administrativos e policiais) que prestaram serviços à sociedade brasileira e salvaguardar a história da instituição

Assim, a nota concluiu que:

“Conforme art. 55-J, da LGPD, compete à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais. No entanto, considerando os dispositivos normativos da LGPD, bem como o arcabouço normativo brasileiro de proteção dos direitos de personalidade, entende-se pela não incidência da LGPD no caso do tratamento de dados de pessoas falecidas”

Fundamentou-se principalmente no art. 6º do Código Civil, compreendendo que a existência da pessoa natural terminaria com a morte e que a sua incidência se daria apenas no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas.

Assim como um imóvel ou um veículo persiste como parte do espólio quando seu proprietário falece, a vida virtual e os dados digitais também perduram após a morte física. No

¹⁹ BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 1., 2020, Cuiabá. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 73-84. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11038>.

²⁰ ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Norma Técnica nº 3, de 14 de fevereiro de 2023. Manifestação Técnica da Coordenação-Geral de Fiscalização Acerca da Possibilidade de Criação de Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. 1. ed. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

entanto, nossa legislação não concede uma proteção explícita a esses dados, à semelhança da herança "analógica", devido à falta de regulamentação estatal mais específica, seja por meio de legislação ou jurisprudência consolidada, o que gera insegurança jurídica.

Diferente seria se os dados digitais do falecido fossem então responsabilidade do inventariante, como são os outros bens físicos e materiais, e que isso estivesse pacificado no ordenamento jurídico de forma mais manifesta, exemplo em lei ou súmula.

3. Procedimento da coleta e análise das decisões judiciais

A primeira etapa deste trabalho consistiu na coleta de acórdãos utilizando-se dos termos-chave relacionados ao tema, nos bancos de dados disponibilizados na internet pelos tribunais estaduais brasileiros de grande porte, que tenham enfrentado centralmente nas suas decisões o tema da pesquisa.

A escolha dos tribunais se deu em função de sua importância e relevância na jurisprudência nacional, devido ao fato de concentrarem a grande maioria das ações judiciais, as despesas totais, os casos novos, os processos pendentes; o número de magistrados(as), o número de servidores(as) (efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores (as) auxiliares (terceirizados(as), estagiários(as), juízes(as) leigos(as) e conciliadores(as), de acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2023) ²¹.

O relatório informa que “A consolidação dessas informações forma um escore único, que é calculado para cada tribunal com o uso da técnica de Análise de Componentes Principais. Com base no índice obtido, procede-se ao agrupamento em três categorias, denominadas por porte” (Conselho Nacional de Justiça, 2023)²².

²¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). Justiça em números. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

²² Id. 22

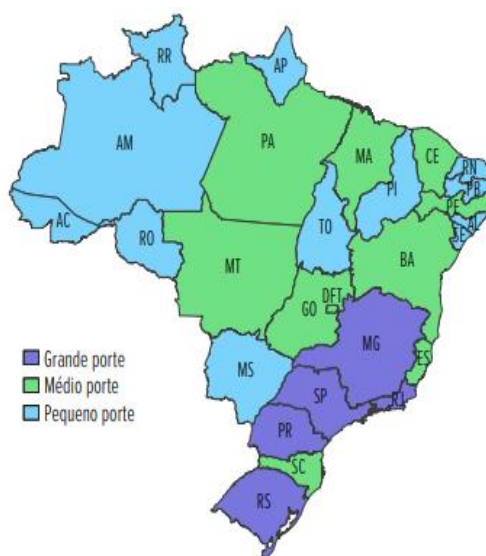
Tabela 1 - Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2022

Porte	Tribunal	Escore	Despesa total	Casos novos	Casos pendentes	Magistrados(as)	Servidores
Grande	TJSP	4,276	14.051.678.446	6.341.167	22.517.879	2.621	58.076
Grande	TJMG	1,213	8.108.940.000	1.724.611	4.271.123	1.044	32.887
Grande	TJRJ	1,166	7.337.586.034	2.100.621	7.426.744	908	24.147
Grande	TJRS	0,597	4.516.855.029	1.760.901	4.323.005	823	15.542
Grande	TJPR	0,486	3.114.357.682	1.332.548	3.407.283	927	18.714
Médio	TJBA	0,352	4.408.782.145	1.250.866	3.486.111	649	12.869
Médio	TJSC	0,152	2.984.084.470	1.187.377	3.065.093	514	11.662
Médio	TJGO	-0,033	2.707.003.060	789.584	1.611.012	389	12.624
Médio	TJPE	-0,074	2.186.944.005	730.718	1.586.439	522	9.766
Médio	TJDFT	-0,142	3.262.011.760	417.608	735.649	367	10.529
Médio	TJCE	-0,206	1.527.021.522	480.540	1.159.546	505	8.582
Médio	TJPA	-0,279	1.816.443.560	384.288	1.181.239	384	6.892
Médio	TJMT	-0,287	1.931.627.405	467.661	942.476	291	7.988
Médio	TJMA	-0,299	1.556.694.450	466.642	999.337	348	7.251
Médio	TJES	-0,375	1.295.799.730	371.207	1.003.749	295	5.993
Pequeno	TJMS	-0,420	1.319.253.071	375.622	891.154	225	5.167
Pequeno	TJPB	-0,424	1.535.797.243	271.935	582.894	264	5.025
Pequeno	TJRN	-0,440	1.285.464.584	348.164	761.123	226	4.708
Pequeno	TJAM	-0,469	867.386.247	469.621	712.564	202	4.142
Pequeno	TJAL	-0,516	670.195.172	513.333	521.827	160	3.231
Pequeno	TJPI	-0,528	858.687.006	261.522	595.629	178	3.634
Pequeno	TJSE	-0,543	715.534.042	269.918	361.959	164	4.178
Pequeno	TJRO	-0,549	930.091.997	267.956	337.991	134	3.774
Pequeno	TJTO	-0,585	736.150.452	202.009	472.559	121	3.032
Pequeno	TJAP	-0,681	423.585.697	79.297	125.674	83	1.661
Pequeno	TJAC	-0,682	355.473.249	68.117	148.813	83	1.901
Pequeno	TJRR	-0,709	341.160.005	53.586	54.649	54	1.425

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Assim são considerados tribunais de justiça de grande porte o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Paraná.

Figura 1



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Ocorre que, ao longo do trabalho, restou nítido que há poucos acórdãos que tem como objeto o tema desta pesquisa disponíveis para análise. Portanto, com o objetivo de aumentar os dados para suprir a demanda de informações necessárias para a realização deste estudo, a coleta foi expandida para a decisões em primeira instância. Foi utilizado os bancos de dados de sentenças disponibilizados pelos tribunais de São Paulo e de Minas Gerais. Os portais eletrônicos dos Tribunais do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná não possuem banco público de pesquisa de sentenças. Nesses três estados, foi necessário buscar sentenças usando o portal *Jusbrasil*, porém apenas o TJPR retornou frutiferamente com um resultado. Assim, buscando identificar e analisar as sentenças que envolveram a questão digital *post mortem* neste trabalho, foram utilizados os mesmos critérios da análise dos acórdãos.

Como principal fonte para busca dos acórdãos e decisões judiciais, foram utilizados os portais disponíveis nos sites oficiais dos tribunais²³, listados a seguir:

- Tribunal de São Paulo:
 - <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>
 - <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>
- Tribunal do Rio de Janeiro:
 - <https://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>
- Tribunal de Minas Gerais:
 - <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>
- Tribunal do Paraná:
 - <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- Tribunal do Rio Grande do Sul:
 - <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>

Nesses portais, com o objetivo de filtrar os resultados que contivessem como objeto principal os temas pesquisados, foram utilizadas as seguintes palavras-chave: "Herança Digital", "patrimônio digital", "redes sociais" E "falecimento", "Fantasmas digitais", "Patrimônio eletrônico", "Legado digital", "Herdeiros digitais".

²³ O tribunal de São Paulo disponibiliza endereços eletrônicos diferentes para a busca em primeiro e segundo grau enquanto o Tribunal de Minas Gerais utiliza o mesmo portal.

Destaca-se que a forma de busca jurisprudencial dos tribunais não é igual e possuem diferentes formatos e opções de busca. No caso do portal do Tribunal de São Paulo, apenas para exemplificar, além da pesquisa livre é possível pesquisar por campos específicos, tais como resultado correspondente apenas na ementa, escolha do relator, classe, assunto, comarca ou mês o período do julgamento ou da publicação. Cada tribunal tem variadas opções de filtragem, mas nesse trabalho foi utilizada em todos a busca padrão, ou regularmente denominada “pesquisa livre” a fim de ter a maior abrangência possível de resultados.

O Tribunal do Rio de Janeiro foi o único portal que obrigou a inserir uma data inicial para o marco da pesquisa, assim foi selecionado acórdãos com data a partir de 01/01/2000 considerando tratar-se de uma inovação tecnológica recente.

O uso das aspas na pesquisa livre teve por objetivo encontrar apenas acórdãos ou sentenças que mencionassem aquela combinação específica das palavras que formam o termo chave utilizado, evitando-se que fosse necessário analisar todos os resultados que citassem apenas “herança” ou apenas “digital”. Sem isso, seria tecnicamente impossível a análise de todos os acórdãos devido ao enorme volume de resultados encontrados. Apenas no Tribunal de São Paulo, buscar pelo termo “herança” resultou em 71886 resultados²⁴.

Assim, após o uso dos termos chaves nos portais dos tribunais elencados acima na forma da qual foi descrito, foram encontrados o total de 61 acórdãos. Como o presente trabalho visa analisar apenas as decisões judiciais que tenham como objeto as questões digitais após a morte, foram excluídos aqueles acórdãos dos quais os termos pesquisados aparecem em contextos diferentes do pesquisado no trabalho.

Exemplo é que ao pesquisarmos “patrimônio digital”, foram encontrados no Tribunal de São Paulo alguns acórdãos que tinham como objeto o reestabelecimento de perfis em redes sociais excluídos dos quais os donos ainda estavam vivos, ou seja, acórdãos que apesar de conter os termos chaves pesquisados, não contribuiriam em nada para a análise aqui produzida.

Quanto as sentenças de primeiro grau, conforme explicado mais acima, só foi possível pesquisar nos portais de busca jurisprudencial no Tribunal de São Paulo e Minas Gerais. Em Minas Gerais os termos chaves buscados não resultaram em nenhuma correspondência.

²⁴ Pesquisa realizada 05/11/23 no portal de busca jurisprudencial do Tribunal de São Paulo encontrado em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>

Já no Tribunal de São Paulo, foi obtido o número de 555 sentenças encontradas, onde 537 resultados eram correspondentes apenas a palavra-chave "Redes sociais" e "Falecimento". Apesar disso, na análise preliminar não foram encontrados resultados que tratassem do tema, mas sim resultados como o tipo mais comum de caso que se tratava do uso de redes sociais de pessoas vivas que cometeram crimes como prova.

O termo "Herança Digital" devolveu quatro resultados sendo eles todos tratando do tema desta pesquisa, enquanto "Patrimônio Digital" foram 11 sentenças e apenas um sobre o tema, "Legado Digital" foram dois resultados e nenhum abordou o *post mortem*, bem como o termo "patrimônio eletrônico" que teve um resultado, sendo de ambos termos chaves apenas sobre contas de redes sociais derrubadas de autores ainda vivos.

Após esta análise individualizada e preliminar que identificou aqueles acórdãos/sentenças que tratavam diretamente de questões digitais após a morte, restaram 15 acórdãos/sentenças que foram analisados nesta pesquisa. Após essa separação inicial, cada acórdão/sentença foi analisado utilizando a seguinte matriz de análise que contém as perguntas a seguir: Citou precedente judicial? Citou doutrinador? Procedente ou improcedente? Julgador abordou "a ausência de regulamentação específica sobre o tema"? Julgador definiu ou usou algum conceito objeto da pesquisa?

Depois desta análise geral, o presente trabalhou dissecou as decisões, analisando os dilemas enfrentados e os fundamentos utilizados pelo julgador ao proferir os acórdãos/sentenças do tema em questão, conforme se verá a seguir.

A partir desta análise, foi possível obter uma visão ampla e consistente sobre as decisões jurídicas que envolveram a questão digital *post mortem*, contribuindo para a consolidação de um entendimento jurisprudencial mais pacífico sobre o tema.

4. Análise dos julgados nos tribunais brasileiros de grande porte.

Segundo a Marcelo Sávio Revoredo Menezes de Carvalho (2006)²⁵, a abertura da internet comercial no Brasil ocorreu em 1995. O google chegou oficialmente ao Brasil em

²⁵ CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A TRAJETÓRIA DA INTERNET NO BRASIL: DO SURGIMENTO DAS REDES DE COMPUTADORES À INSTITUIÇÃO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA. 2006. 260 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Sistemas e Computação, Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Carvalho-13/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4/A-TRAJETORIA-DA-INTERNET-NO-BRASIL-DO-SURGIMENTO-DAS-REDES-DE-COMPUTADORES-A-INSTITUICAO-DOS-MECANISMOS-DE-GOVERNANCA.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

2005²⁶, enquanto o Facebook chegou somente em 2008, quando passou a ter suporte para o idioma português²⁷. Já o serviço de nuvem da Apple, chamado de *icloud*, foi criado em 2011. São essas empresas, Meta (Facebook), Apple e Google que apareceram mais recorrentemente no polo passivo dos acordões/sentenças encontrados nessa pesquisa. Com o enorme número de usuários de redes sociais no Brasil e sendo esta a modalidade mais consumida pelo brasileiro na internet, conforme o estudo da Comscore²⁸, não é de se estranhar a presença das gigantes da tecnologia nessa lista.

O ainda inexpressivo número de litígios judiciais que envolvam as questões digitais após a morte confirmam que este tema ainda é relativamente novo no judiciário brasileiro. Como já informado acima, ao todo foram encontradas 15 sentenças/acórdãos que tratavam diretamente do tema, conforme a planilha abaixo:

Tabela 2 – Lista dos acórdãos encontrados na pesquisa

TRIBUNAL	Acórdão/Sentença	Citou precedente judicial sobre o tema?	Citou doutrinador?	Procedente ou improcedente?	Julgador abordou "a ausência de regulamentação específica sobre o tema"?	Julgador definiu ou usou algum conceito objeto da pesquisa?
TJSP	1002101-53.2022.8.26.0638	SIM	NÃO	PROCEDENTE	NÃO	SIM
TJSP	1036531-51.2018.8.26.0224	NÃO	NÃO	PROCEDENTE	NÃO	NÃO
TJSP	0013316-22.2019.8.26.0000	NÃO	NÃO	PROCEDENTE	NÃO	NÃO
TJSP	1001323-72.2022.8.26.0189	NÃO	NÃO	IMPROCEDENTE	NÃO	NÃO
TJSP	1119688-66.2019.8.26.0100	NÃO	SIM	IMPROCEDENTE	SIM	SIM
TJSP	0160500-51.2011.8.26.0100	NÃO	NÃO	PROCEDENTE	NÃO	NÃO
TJSP	1001149-32.2019.8.26.0589	NÃO	NÃO	IMPROCEDENTE	NÃO	NÃO
TJSP	1000109-81.2021.8.26.0027	NÃO	NÃO	IMPROCEDENTE	NÃO	NÃO
TJSP	1036714-90.2020.8.26.0114	SIM	NÃO	PROCEDENTE	SIM	SIM
TJSP	1074848-34.2020.8.26.0100	NÃO	SIM	PROCEDENTE	NÃO	SIM
TJRS	50019246220208210013	NÃO	SIM	IMPROCEDENTE	SIM	SIM
TJRS	50164529220208217000	NÃO	SIM	IMPROCEDENTE	SIM	SIM
TJMG	1.0000.21.190675-5/001	NÃO	SIM	IMPROCEDENTE	SIM	SIM
TJRJ	0028273-15.2022.8.19.0001	NÃO	NÃO	IMPROCEDENTE	NÃO	NÃO
TJPR	0000911-92.2023.8.16.0031	NÃO	SIM	PROCEDENTE	SIM	NÃO

Fonte: elaborada pelo autor

²⁶ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/07/20/internas_economia,1168298/os-15-anos-do-google-no-brasil-do-comeco-em-bh-a-pandemia.shtml

²⁷ G1 (Brasil). Facebook completa 10 anos; veja a evolução da rede social: site foi lançado em 4 de fevereiro de 2004 e era voltado para universitários. serviço evoluiu e conquistou mais de 1 bilhão de usuários no mundo todo. G1. São Paulo, p. 1-1. 04 fev. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/facebook-completa-10-anos-veja-evolucao-da-rede-social.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁸ COMSCORE (Brasil). Tendências de Social Media. 2023. Palestrante Bianca Scatamburlo. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

A partir dos dados obtidos da matriz de análise, em apenas dois o julgador fez menção ao outro precedente judicial que abordava minimamente sob o objeto desta pesquisa. No acórdão de n. 1002101-53.2022.8.26.0638 e na sentença de n. 1036714-90.2020.8.26.0114 foram feitas menções a Apelação n. 10043334-42.2017.8.26.0268²⁹, que se trata de uma obrigação de fazer que foi convertida para jurisdição voluntária onde a apelada pretendia acesso aos dados armazenados na nuvem correspondente a conta Apple do seu filho. Aqui a ementa tratou de classificar a memória digital contida no aparelho celular como a equivalente aquela fora dele. A turma de desembargadores compreendeu assim que as fotografias e mensagens deixadas pelo *de cuius* seriam de titularidade da sua única herdeira, a genitora.

Interessante notar que neste precedente judicial, a turma de desembargadores entendeu que os dados armazenados eletronicamente no *icloud* (nuvem) que eram titularidade do *de cuius* seria alcançado pelo artigo 1.788 do Código Civil que assim aduz:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Entre os 15 acórdãos/decisões pesquisados, em somente quatro o julgador utilizou de citações de doutrinadores do direito brasileiro. Os autores utilizados para fundamentar os acórdãos/decisões foram Livia Teixeira Leal, Cesar Fiuza, Marco Aurélio de Farias Costa Filho, Naiara Augusto, Manuel Castells, Rafael de Oliveira, Luana Caldas e Rosângela Morais Pablo Frota, João Aguirre e Maurício Peixoto.

Destes, destaca-se a afirmação de Livia Teixeira Leal encontrada na Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100³⁰: “*os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do de cuius.*”, bem como a de Luana Caldas e Rosângela Morais encontrada no Conflito de competência, Nº

²⁹ TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetcerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14508049&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2023.

³⁰ TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0> Acesso em: 20 set. 2023.

50164529220208217000³¹: “conclui-se que inexistem impedimentos para a implantação da Herança Digital no ordenamento jurídico brasileiro.”

Quanto ao resultado, apenas quatro foram procedentes e 12 improcedentes. Dos 15, em sete o julgador tratou da falta de regulação específica sobre o tema.

Quanto a estes novos conceitos abordados neste trabalho, em oito acórdãos/decisões os julgadores utilizaram-se de conceitos como: “A memória digital é equivalente àquela que se encontra fora do aparelho celular”³² e o trecho retirado do PL nº 4.099/2012³³: “A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”.

A partir dessa análise geral, foi possível constatar que as redes sociais é o tipo de plataforma com o maior índice de litígios judiciais, seguidas pelo armazenamento virtual de dados em nuvens. De fato, há ainda poucos litígios relacionados a questões digitais após a morte e a ausência de regramento específico não impediu que os julgadores buscassem dar decisões que equilibrassem os interesses das partes em litígio.

4.1 São Paulo

O Tribunal Estadual de São Paulo concentrou mais da metade de todos os acórdãos/decisões encontrados nesta pesquisa, totalizando nove. A discussão sobre o acesso a contas e redes sociais do falecido foi o tema mais recorrente, sendo a Apple e a Meta (Facebook) as empresas mais requeridas.

³¹ TJRS; Conflito de competência, Nº 50164529220208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 12-05-2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=&num_processo=50164529220208217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true Acessado em: 20 set. 2023.

³² TJSP; Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023

³³ Id. 31

Tabela 3 – Palavras-chaves pesquisadas no TJSP

TRIBUNAL	TERMO	ACÓRDÃOS	POST MORTEM	SENTENÇAS	POST MORTEM
	TOTAL:	9	0	1	1
TJSP	"Herança Digital"	4	4	4	4
TJSP	"Patrimônio Digital"	13	2	11	1
TJSP	"Redes sociais" E "Falecimento"	13	2	537	-
TJSP	"Fantasmas digitais"	0	0	0	0
TJSP	"Patrimônio eletrônico"	1	0	1	0
TJSP	"Legado digital"	1	1	2	0
TJSP	"Herdeiros digitais"	0	0	0	0
	TOTAL:	32	9	555	5

Na Apelação Cível nº 1002101-53.2022.8.26.0638³⁴ do Relator Desembargador Donegá Morandini da 3ª Câmara de Direito que tinha como apelante o Sr. Geraldo Gomes de Souza e era a apelada a Empresa Apple Computer Brasil Ltda, discutiu-se o acesso ao conteúdo existente no smartphone deixado pela falecida Simone Valverde de Souza (inventariada) do qual o Sr. Geraldo era seu inventariante. O herdeiro desejava o acesso as fotos, aos vídeos e as conversas, bem como aos aplicativos bancário, segundo o relatório do acórdão.

Em sede de primeiro grau, o Juiz Vandickson Emídio da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista foi contrário ao pleito dos herdeiros decidindo por privilegiar a privacidade do falecido, conforme aduziu nesse trecho da sentença:

“Neste ponto, entendo que os direitos da personalidade não são passíveis de serem herdados, porquanto os Direitos Fundamentais da pessoa humana transcendem a própria morte, gerando reflexos na sociedade mesmo após o fim da pessoa natural, sendo, portanto, insuscetíveis de violação. Aos herdeiros cabe tão somente a defesa desses direitos, mas não a titularidade, de modo que não existe direito subjetivo do herdeiro ao conteúdo existencial da intitulada “herança digital”, que é personalíssimo.”

Já em sede de segundo grau, o acórdão da apelação que reformou a decisão *a quo* não deixou dúvidas quanto ao direito dos herdeiros em obter acesso aos dados digitais encontrados no smartphone do *de cuius*: “a memória imaterial é útil apenas à sua única herdeira”.³⁵

É nesse acórdão que é possível encontrar a citação ao precedente judicial da 7ª Câmara de Direito Privado de Relatoria do Desembargador Romulo Russo, a apelação n. 10043334-

³⁴ Id. 32

³⁵ “Não se trata, outrossim, transmissão mortis causa de direitos da personalidade (fls. 64). Conforme destacado na Apelação trazida à colação: “A memória digital é equivalente àquela que se encontra fora do aparelho celular. Verte direito substantivo à proteção da memória daquele, cuja titularidade alcança o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (artigo 20, § único, do Cód. Civil). Conquanto não se trate de pleito que se dirija à proteção dos predicados da pessoa falecida, a memória imaterial é útil apenas à sua única herdeira; do contrário, sem nexos com a vida mantê-la incólume. Pode dizer-se que é direito que decorre da interpretação sistemática do art. 1.788 do Cód. Civil”. Trecho da apelação da Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638 indicado na nota de rodapé 32

42.2017.8.26.0268³⁶. A turma de desembargadores seguiu o entendimento, portanto, que não seria o caso de transmissão *post mortem* de direitos de personalidade.

Destaca-se que, conforme relatado no acórdão supracitado, a requerida Apple não criou resistência ao pedido formulado pelo herdeiro, apenas fez alegações de caráter técnico nas suas contrarrazões para cumprir com a expedição do alvará pretendido.

Foi também na apelação de n. 1000109-81.2021.8.26.0027³⁷ que constava como apelado Janete Cardoso Ambrósio e apelada Apple Computer do Brasil Ltda que a autora buscava acesso ao ID Apple (*Icloud*) de propriedade do falecido marido. Isso porque o falecido era fotógrafo e na sua escritura de inventário e partilha dos bens, consignou a sua esposa Janete o acesso irrestrito ao arquivo de fotos de propriedade do autor da herança.

Nesse caso, não se havia dúvidas quanto a classificação em herança dos bens digitais deixados pelo falecido fotógrafo. Tanto foi que no acórdão expressou-se que, sendo a Sra. Janete a legítima sucessora, teria ela se tornado a nova titular de todo acervo contido na referida conta eletrônica e aqui mais uma vez os julgadores fundamentaram-se no artigo 1.788 do Código Civil.

Em poucas páginas, tendo a apelante apenas apresentado questões técnicas que supostamente a impediria de atender a demanda, entendeu o tribunal por bem manter a condenação e negar provimento ao recurso da Apple, obrigando a ceder o acesso ao material do falecido fotógrafo a sua esposa herdeira.

Mais uma vez a Apple foi acionada no poder judiciário, agora na ação de obrigação de fazer de n. 1036714-90.2020.8.26.0114³⁸ ajuizada por Maria Cecilia Lopes Oliveria Pereira de Azevedo. Assim como as pessoas naturais dos casos relatados acima, Dona Maria Cecilia

³⁶ Id. 29

³⁷ TJSP; Apelação Cível 1000109-81.2021.8.26.0027; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021

³⁸ TJSP; Procedimento Comum Cível 1036714-90.2020.8.26.0114; Juiz (a): Gilberto Luiz Carvalho Franceschini; Órgão Julgador: 6ª Vara Cível; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 28/05/2021; Disponibilizado em

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=36000PEIQ0000&cdForo=114&cdDoc=85072376&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5CAMP&ticket=u6wyX3vUGJRpEfQlBeEv3so7DbaRQP0ciU9v3JTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlviv9dPUR61EQQxR%2BQtUpDppElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YRoIbKx32%2Fd6WR6QaGhPvyl6XitAajpeBYjQIRk3bLArIILPfhf%2BKscWZ9y78gswHPRckgLSpOGuU2Vdf4%2BrTclCnBYwJyA%3D%3D> Acessado em: 02/09/2023

pretendia acesso aos dados armazenados na conta da nuvem eletrônica (*Icloud*) do seu falecido filho já que a ré Apple a informou que só poderia fazê-lo mediante decisão judicial.

Já nesta ação, datada de 2021, a Apple apresentou resistência alegando prezar pela segurança e sigilo dos dados pessoais dos usuários. O nobre juiz Gilberto Luiz Carvalho Franceschini da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas a época julgou antecipadamente o feito.

Isso porque em seu entendimento, a ação versava sobre o “direito de acessibilidade à memória digital atreladas à vida de familiar falecido” e que não há motivo para limitação do conceito de herança, citando inclusive projeto de lei tramitando no congresso nacional para incluir a Herança Digital. Na ausência de regramento específico, entendeu ser adequado para o deslinde do caso a aplicação em analogia ao que dispõe o artigo 20, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Portanto, em seu entendimento, as senhas eletrônicas, as contas e todo o legado digital do falecido seriam integrantes do seu espólio, assim entregues aos seus herdeiros. Portanto, julgou procedente a ação condenando a Apple a garantir a autora, legítima herdeira do filho Emanuel, acesso ao conteúdo digital armazenado em ID Apple (*Icloud*)

Também seguindo esse entendimento do tribunal julgado acima, na sentença de autos n. 1036531-51.2018.8.26.0224³⁹ que foi julgada pelo Juiz de Direito Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura onde a esposa do *de cujus* litigava contra o Yahoo do Brasil Internet Ltda. pelo acesso ao e-mail do seu falecido esposo a fim de obter o contrato de compra e venda do imóvel adquirido por eles em conjunto.

³⁹ TJSP; Procedimento Comum Cível 1000109-81.2021.8.26.0027; Juiz (a): Lívia Antunes Caetano; Órgão Julgador: Vara Única; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/21 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/abrirDocumentoVinculadoMovimentacao.do?processo.codigo=0R0000I720000&cdDocumento=31621666&nmRecursoAcessado=Julgada+Procedente+a+A%C3%A7%C3%A3o> Acessado em: 02/09/23

O relatório da presente sentença descreveu que no ano de 2017 o casal adquiriu um apartamento pelo preço de 328 mil reais onde a negociação se deu somente através do endereço de Email pessoal do falecido esposo. Estariam armazenados nos registros deste e-mail, portanto, todas as informações necessárias para instruir o inventário, inclusive verificar se houve a contratação de seguro de vida quando da compra deste imóvel.

Conforme se verificou, a empresa Yahoo em sede de contestação alegou que seria necessário ordem judicial para o fornecimento de conteúdo da conta, em respeito aos princípios do sigilo da correspondência, privacidade e proteção de dados pessoais.

No caso em tela, o juiz julgou antecipadamente procedente a demanda do qual condenou o Yahoo na obrigação de fazer para apresentar o conteúdo de e-mail no ano correspondente a compra do imóvel supracitado. Destaca-se, portanto, que o julgador, mesmo não fazendo menção diretamente a isso, decidiu por liberar o acesso de forma limitada, não concedendo o acesso amplo e irrestrito ao conteúdo do e-mail do falecido esposo.

O caso acima antes de ser julgado no primeiro grau, teve o conflito de competência de n. 0013316-22.2019.8.26.0000⁴⁰ instaurado pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, em face do Juízo da 10ª Vara Cível da mesma Comarca. Inicialmente, a demanda teria sido distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível, que acabou declinando por entender que se tratava de “herança digital”, assim relacionando-se diretamente ao inventário que tramitava naquela comarca na 4ª Vara de Família e Sucessões.

Assim, o juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões entendeu que a questão litigada pela herdeira não se restringiria aos direitos do inventário, mas incluiria também terceiros por acabar entrando na intimidade do falecido, assim suscitou o conflito negativo de competência. Nesse caso, o tribunal compreendeu que a natureza da demanda proposta pela herdeira não se tratava de umas hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 37, do Decreto-Lei n° 3/69, que versa sobre a competência das varas de Família e Sucessões⁴¹, afastando, portanto, o

⁴⁰ TJSP; Conflito de competência cível 0013316-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 4ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12836107&cdForo=0>

⁴¹ “Aos Juízes das Varas de Família e Sucessões compete: I processar e julgar: a) As ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes; b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e demarcação dos quinhões; II conhecer e decidir as questões relativas a: a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas; b) bens de incapazes; c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos e) suprimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória; f) vínculos,

entendimento de que poderia se tratar de “herança digital”, já que acesso a conta de Email abrangeria de forma inequívoca o interesse de terceiros devido as mensagens trocadas.

Nos autos de n. 1001323-72.2022.8.26.0189⁴², que tinha como apelante o Sr. Luiz Ferreira Gomes e apelada a Sra. Inês Sartin Borges e continha como interessada a Silvia Mara Borges, com relatoria da nobre Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias, tratava-se de caso em que o herdeiro pretendia fazer valer como testamento um áudio gravado em WhatsApp.

Neste caso, é interessante destacar o argumento trazido pelos patronos do apelante que tinha como fundamento principal a ideia de que seria absurdo “*impor a um millenials ou um pós-millenials*” esse modo testamentário arcaico e antigo, pois essa geração já não escreve cartas, sendo a comunicação eletrônica muito maior presente nessa geração. Exigir um testamento assinado no papel seria um contrassenso com a realidade moderna.

O juiz *a quo* acabou extinguir sem julgar o mérito da ação e assim não restou dúvidas no acórdão que ratificou a sentença de primeiro grau: “Gravação de voz que não preenche os requisitos necessários para ser considerado ato de última vontade”.

O acórdão ainda expressou que a alegada flexibilização dos requisitos do testamento particular pelo STJ se aplicaria apenas ao tocante às testemunhas do testamento participar quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador, e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador, não sendo o caso daqueles autos.

Os autos da Apelação Cível de nº 1119688-66.2019.8.26.0100⁴³ tratava-se de obrigação de fazer e indenização por danos morais devido a exclusão de perfil da rede social da filha da autora após a sua morte. Nesse caso, a senhora Elza Aparecida Silva de Lima Amorim litigou contra o Facebook (Meta). Em suma, a autora usava o perfil da falecida filha para interagir com familiares e amigos com intuito de recordar fatos da vida da sua filha que se foi, ocorre que o Facebook deletou o perfil da filha sem explicação alguma, segundo a autora.

usufruto e fideicomisso; g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores; h) fundações instituídas por particulares e sua administração”

⁴² TJSP; Apelação Cível 1001323-72.2022.8.26.0189; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022 Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15959642&cdForo=0> Acessado em: 02/09/2023

⁴³ TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Nesse caso em específico, a herdeira (a genitora) continuava a usar a conta pessoal do Facebook da falecida filha, pois ela detinha as senhas de acesso ao perfil. Ocorre que conforme relatou, de fato a empresa Meta (facebook) deletou o perfil da falecida filha. O acórdão então trouxe a bala os “termos de uso” da plataforma do qual expressa sobre a vedação do compartilhamento da senha com terceiros ou da transferência da conta sem a permissão da empresa, o que por si só justificaria a exclusão do perfil diante da conduta contrária da autora mãe da falecida.

Seguiu o acórdão relatando que, no caso de morte do usuário, a plataforma possui política própria, citando o “contato herdeiro” e a transformação da conta em memorial. Para o julgador, a falecida filha não optou por essa modalidade, portanto ao usar a senha da filha seria uma forma de utilização que estaria de fato violando as regras de uso da plataforma.

É neste acórdão que a turma de desembargadores citou o trabalho científico de “Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital” de Livia Teixeira Leal para fundamentar seu entendimento de que não há transmissão *post mortem* dos direitos de personalidade no direito brasileiro. A autora compreende que perfis de redes sociais e aplicativos de conversas privadas não deva ser permitido o acesso de familiares após a morte do usuário por se tratar de aplicações de caráter pessoal e privado.

O acórdão consignou, nesse sentido, de que não havendo manifestação de vontade do titular da rede social, deve prevalecer os termos de uso da plataforma, que no caso em contenda permitia a exclusão do perfil devido ao uso indevido pela genitora, portanto negando provimento ao recurso da genitora e mantendo a decisão *a quo* que não reconheceu dano por parte da Meta.

No acórdão de n. 1001149-32.2019.8.26.0589⁴⁴ que tinha como apelante o Sr. Valter de Oliveira e Silva Junior e Apelada a empresa Queiroz Calçados LTDA, a controvérsia cindia sobre o uso da imagem do filho falecido do apelante nas redes sociais da empresa apelada sem a autorização dele.

O caso ocorreu no município de São Simão, comarca onde tramitou o processo em primeiro grau, e que segundo o relatório seria um município pequeno do qual a morte do filho do autor foi amplamente noticiada. Por ter sido próximo ao Dia das Crianças, a empresa apelada

⁴⁴ TJSP; Apelação Cível 1001149-32.2019.8.26.0589; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020

publicou a foto do infante com o intuito de homenageá-lo, o que teria ofendido os pais da criança frente a ausência de autorização.

Os julgadores compreenderam que não houve aviltamento da memória do menor falecido, nem o uso indevido da sua imagem, pois se tratando de uma notícia amplamente divulgada naquele município, natural que existissem manifestações como a homenagem relatada nas redes sociais. Fundamentou-se no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, invocando a livre manifestação de afeição. Dessa maneira, restou negado o provimento do recurso do pai apelante contra a empresa de calçados.

Já nos autos da apelação nº 0160500-51.2011.8.26.0100⁴⁵ onde constava como apelantes e apelados Alexandre Carvalho Fonseca e Google Brasil Internet Ltda devido ao fato de ambos terem apelados contra a sentença de primeiro grau. Este é um acórdão de 2014, o mais antigo analisado até aqui e tratou de perfil na rede social Orkut, onde já em completo desuso pela sociedade brasileira.

A controvérsia era sobre a responsabilidade civil da empresa de tecnologia frente aos danos que o autor estava sofrendo com a ocorrência de constrangimento decorrente da criação de perfil falso dele, com sua fotografia e endereço residencial, após ele ter agido em legítima defesa e efetuado disparos de arma de fogo contra um meliante que faleceu. Ainda teve criado uma comunidade em homenagem a este meliante, no qual se denunciava o autor como o responsável pelo falecimento respectivo.

O autor Alexandre Carvalho Fonseca ajuizou ação em face de Google Brasil Internet Ltda. alegando estar sendo acusado pela comunidade “Tony jamais será esquecido!” como assassino de um assaltante que teria invadido a sua residência. Em sede de primeiro, a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar que a Google removesse o perfil em questão e a comunidades aludidos na inicial, bem como para que ela fornecesse a identificação dos usuários que compõe a comunidade por meio dos dados de conexão e número de IP (*Internet Protocol*). Já o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

Tendo as duas partes apelados, o acórdão tratou de trazer a bala os questionamentos entre os limites da liberdade de expressão e a defesa da honra das partes envolvidas. Nesse diapasão, entendeu ser responsabilidade da ré Google o controle preventivo ou monitoramento

⁴⁵ TJSP; Apelação Cível 0160500-51.2011.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2014; Data de Registro: 15/08/2014

por ocasião de criação de comunidade ou de perfil criados por usuários. Segundo o acórdão, caberia a ela excluir de pronto de plano, conteúdos que evidentemente forem prejudiciais a terceiros de boa fé.

Foi assim que o acórdão negou provimento ao recurso da apelada e deu parcial provimento ao recurso do apelante, mantendo a decisão de primeiro grau que obrigou a ré a apagar as comunidades e perfil difamatórios, bem como a indenizar o apelante devido aos danos morais sofridos.

Por fim, o último acórdão analisado do Tribunal do Estado de São Paulo, tinha como apelantes/apelados Paula Rueder Neves, Carlos Albertos Portella Neves e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e número 1074848-34.2020.8.26.0100⁴⁶. A controvérsia versava sobre terceiros desconhecidos terem invadido o perfil e alterados os dados no facebook e do instagram da falecida mãe dos autos, a Senhora Rita de Cassia, enquanto os autores exigiam o reestabelecimento do perfil e a identificação dos invasores.

Em sede de primeiro grau, a demanda foi julgada parcialmente procedente determinando que a Facebook fornecesse aos autores os registros que possuir dos acessos do usuário responsável pela violação dos perfis da falecida. Constatou-se que os perfis da senhora Rita já teriam sido reestabelecidos na modalidade “memorial”, assim foi rejeitado os demais pedidos.

Para os julgadores, esta ação versava sobre o direito à memória e reflexo do direito de personalidade, mas com uma “*vertente que vai além do simples lembrar alcançando a pretensão de permanecer*”. Inclusive, citou-se Manuel Castells em sua alegação de que é tendência em nossa sociedade a tentativa de apagar a morte da vida ou torná-la inexpressiva. Para os julgadores, a manutenção de páginas de redes sociais das mais diferentes plataformas se encaixaria entre os meios de cultuar os mortos, ainda mais “*em dias como os presentes, em que a barca de Caronte parte sem permitir aos que ficam sequer uma última despedida.*”

Dessa forma, deu-se provimento ao recurso dos autores obrigando que a requerida restaure os perfis objetos da ação ao estado em que estavam antes das invasões reclamadas e negou-se provimento ao recurso da requerida.

⁴⁶ TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021

4.2 Rio de Janeiro

No Tribunal do Rio de Janeiro foi encontrado apenas a Apelação Cível nº 0028273-15.2022.8.19.0001⁴⁷ das apelantes Adriana Kahn e Marcia Kahn contra a apelada Apple Computer Brasil Ltda, do relator Desembargador Gabriel Zefiro.

Tabela 4 – Palavras-chaves pesquisadas no TJRJ

TRIBUNAL	TERMO	ACÓRDÃOS	POST MORTEM	SENTENÇAS	POST MORTEM
	TOTAL:	9	0	1	1
TJRJ	"Herança Digital"	1	1	-	-
TJRJ	"Patrimônio Digital"	0	0	-	-
TJRJ	"Redes sociais" E "Falecimento"	8	0	-	-
TJRJ	"Fantasmas digitais"	0	0	-	-
TJRJ	"Patrimônio eletrônico"	0	0	-	-
TJRJ	"Legado digital"	1	0	-	-
TJRJ	"Herdeiros digitais"	0	0	-	-
	TOTAL:	10	1	-	0

Fonte: elaborada pelo autor

Nesta ação se litigava também pelo acesso ao ID Apple do usuário Rogério Kanh, irmão falecido das apelantes. Em sede de primeiro grau, a sentença julgou improcedente, considerando não haver indícios mínimos de que haveria bens patrimoniais vinculados aquela conta. Para o nobre juiz da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, só seria passível de transmissão os bens digitais dos quais fossem possíveis apurar valores.

Da mesma forma, já em sede de segundo grau, o acórdão trouxe à tona a privacidade do *de cuius* como preocupação central, onde trouxe a “potencial violação à direito da personalidade do *de cuius* como elemento a ser levado em consideração. A revelação de conversas, fotos e documentos do falecido, inclusive com terceiros, ameaçaria seu direito a intimidade.

Como os autores alegavam em sua inicial que seria necessário o acesso a essas contas devido a possibilidade de registros de bens a serem inventariados, como à propriedade de aeronaves, veículos e lancha e que no celular também poderia constar informações sobre eventuais fornecedores e devedores do falecido, entendeu os desembargadores no acórdão que

⁴⁷ TJRJ; Apelação Cível 0028273-15.2022.8.19.0001; Relator (a): Gabriel Zefiro; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023 Disponível no: <https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=15/06/2023&caderno=S&pagina=725&pesquisa=0028273-15.2022.8.19.0001> Acessado em: 09/11/23

haveria meios menos gravoso para obtenção dessas informações patrimoniais, não se justificando a devassa na intimidade do *de cujus*, confirmando a sentença de primeiro grau.

Pois bem, para os desembargadores, quando o falecido deixou de franquear o acesso desejado pelas autoras ainda em vida, não poderiam após a sua morte litigar por este direito, considerando ser a privacidade e a intimidade norteadores das relações jurídicas em âmbito virtual.

Portanto, contrariando o entendimento analisado no Tribunal de São Paulo, o Tribunal do Rio de Janeiro no único caso encontrado negou acesso dos herdeiros aos dados eletrônicos armazenados na nuvem do *de cujus*

4.3 Minas Gerais

No caso do Estado de Minas Gerais, ao pesquisar "redes sociais" E "falecimento" os dois resultados foram descartados para análise desta pesquisa, pois além de pertencerem a esfera criminal, não se referiam a questões digitais após a morte, mas especificamente a um pedido de desbloqueio das redes sociais do réu e outro a utilização das redes sociais do próprio réu como prova contra si, não sendo assim assuntos digitais *post mortem* que interessam a pesquisa.

Tabela 5 – Palavras-chaves pesquisadas no TJMG

TRIBUNAL	TERMO	ACÓRDÃOS	POST MORTEM	SENTENÇAS	POST MORTEM
TJMG	"Herança Digital"	1	1	0	0
TJMG	"Patrimônio Digital"	0	0	0	0
TJMG	"Redes sociais" E "Falecimento"	2	0	0	0
TJMG	"Fantasmas digitais"	0	0	0	0
TJMG	"Patrimônio eletrônico"	0	0	0	0
TJMG	"Legado digital"	0	0	0	0
TJMG	"Herdeiros digitais"	0	0	0	0
	TOTAL:	3	1	0	0

Fonte: elaborada pelo autor

Também no Tribunal de Minas gerais foi encontrada apenas um acórdão. Um agravo de instrumento de n. 1.0000.21.190675-5/001⁴⁸, onde constou como agravantes J.V.M.Z. e

⁴⁸ TJMG; Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001; Relator (a): Des.(a) Albergaria Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022 Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000211906755001 Acessado em: 02/09/23

Rosilane Meneses Folgado e como agravado Alexandre Lana Ziviani, tendo como Relator Desembargador Albergaria Costa.

Tratava-se então de um inventário e a controvérsia cindia sobre a pretensão dos herdeiros para que fosse desbloqueado os aparelhos eletrônicos pertencentes ao *de cujus* e o acesso às suas informações pessoais contidas nestes aparelhos eletrônicos.

Já no início do acórdão, foi possível encontrar essa perfeita conceituação: *“A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.”*

Também se destacou a ausência de regramento jurídico específico, onde os desembargadores trouxeram à tona que LGPD nada dispõe acerca de eventual proteção do registro de dados pessoais do falecido ou tampouco sobre o direito da personalidade do de cujus. Para os desembargadores, esta ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixou a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais.

Então, por analogia, os desembargadores trouxeram o entendimento do art. 12 o Código Civil, já citado anteriormente em outros acórdãos, que trata sobre direito a personalidade ainda que de pessoas já falecidas. Como não ficou comprovado o interesse puramente economicamente na ação pretendida pelos autores, bem como não foi justificado o porque do interesse em acessar os dados pessoais, o tribunal entendeu por bem afastar, por ora, a pretensão das agravantes. Isso porque sequer terminado o inventário havia naquele momento, sendo necessário então manter a massa patrimonial coesa até a atribuição dos quinhões hereditários.

Portanto, neste agravo de instrumento foi indeferido para não ser garantida a decisão liminar de acesso as contas e dados do falecido.

4.4 Rio Grande do Sul

No Tribunal do Rio Grande do Sul foram encontrados dois acórdãos/decisões referentes ao mesmo caso, o primeiro um discutiu-se acesso ao ID Apple do filho falecido e o outro, um conflito de competência referente ao primeiro caso.

Tabela 6 – Palavras-chaves pesquisadas no TJRS

TRIBUNAL	TERMO	ACÓRDÃOS	POST MORTEM	SENTENÇAS	POST MORTEM
	TOTAL:	9	0	1	1
TJRS	"Herança Digital"	2	2	-	-
TJRS	"Patrimônio Digital"	1	1	-	-
TJRS	"Redes sociais" E "Falecimento"	5	0	-	-
TJRS	"Fantasmas digitais"	0	0	-	-
TJRS	"Patrimônio eletrônico"	0	0	-	-
TJRS	"Legado digital"	0	0	-	-
TJRS	"Herdeiros digitais"	0	0	-	-
	TOTAL:	8	3	-	-

Fonte: elaborada pelo autor

No conflito de competência de número 50164529220208217000⁴⁹, a controvérsia se deu suscitada pelo Juízo da 3ª Vara Cível - especializada em matéria de Família e Sucessões, que ao receber a ação de alvará judicial, distribuído junto a 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual se declarou incompetente para apreciação do pedido, determinou que fosse redistribuída para a presente 3ª Vara Cível.

O acórdão concluiu ser a vara de Família e Sucessões a adequada para julgar o feito, vejamos o trecho:

“Como resultado do reconhecimento da possibilidade de reconhecimento da herança digital, sobressai que, independentemente de ser ou não reconhecido o direito dos herdeiros ao acervo digital, a matéria deve ser tratada no âmbito do Direito Sucessório, revelando-se insuficiente estabelecer como ponto de corte o reconhecimento, a priori, de valor econômico ao patrimônio digital.”

Além, o acórdão fundamentou-se em dois projetos de lei que estão em trâmite no congresso nacional sobre herança digital, Projeto de Lei nº 4.099/2012 e Projeto de Lei nº 4.847/2012, aduzindo assim: “*extrai-se com segurança que a regulação da matéria, em qualquer de suas versões, conduzirá a que eventual judicialização sobre essa matéria são do Juízo de Família e Sucessões.*”

⁴⁹ TJRS; Conflito de competência, Nº 50164529220208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 12-05-2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50164529220208217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true Acessado em: 20 set. 2023.

Já o caso principal de número 5001924-62.2020.8.21.0013⁵⁰ teve a sentença julgada improcedente, onde Alvará requerido com vistas ao acesso integral aos dados constantes em aparelho celular do filho, falecido em dezembro de 2019, foi negado. Também logo de início, como no acórdão de Minas Gerais, foi destacada a falta de regramento jurídico específico para o tema.

Para os desembargadores, o reconhecimento do acervo digital como parte integrante do patrimônio sucessório desafiaria o moderno Direito Privado, pois, para eles, a falta de uma legislação específica somada a ausência de jurisprudência seriam a causa disso.

Seguiu o acórdão compreendendo que no caso concreto o *“que se está enfrentando é a possibilidade de franquear o acesso irrestrito aos conteúdos digitais do de cujus, e não resgate de algum conteúdo específico, pretensão que encontra resistência na doutrina”*.

Para tal fundamentar-se, colecionou doutrinário de Pablo Frota, João Aguirre e Maurício Peixoto⁵¹.

O acórdão trouxe trecho de um julgado internacional, da Alemanha, analisado no artigo de Laura Mendes e Karina Fritz⁵² do qual destacamos o trecho utilizado no acórdão:

“Portanto, segundo o BGH, o usuário de uma rede social tem – ou deveria ter – consciência, tal como o emissor de uma carta, que é impossível controlar quem terá conhecimento do conteúdo da mensagem enviada. Essa regra vale, por óbvio, tanto para o titular da conta quanto para seus interlocutores, pois também esses assumem o risco de que terceiros tenham acesso ao conteúdo das comunicações trocadas. E se o interlocutor suporta o risco de que terceiros tomem conhecimento –durante a vida do destinatário – das mensagens e/ou conteúdos compartilhados, o mesmo vale também após a morte do destinatário, pois todos sabem que a morte pode chegar a qualquer momento e que outras pessoas irão herdar as relações contratuais do falecido, tornando-se, em função disso, legitimados a acessar conteúdo da conta.”

⁵⁰ TJRS; Apelação Cível, Nº 5001924-62.2020.8.21.0013, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 22 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50164529220208217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true Acessado em: 02 de novembro de 2023.

⁵¹ Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, telegram, facebook, instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, twitter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais.

⁵² FRITZ, Karina Nunes e MENDES, Laura Schertel. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Revista de Direito da Responsabilidade, pp. 525-555, Ano I, 2019, p. 540. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>

Não tendo outra saída, o acórdão negou provimento a pretensão da autora a fim de preservar o bem jurídico da privacidade do de cujus, fundamentando-se no entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro privilegiaria a intimidade e privacidade do falecido frente aos interesses dos herdeiros em acessar esses registros eletrônicos.

Para os desembargadores, flanquear o acesso irrestrito aos dados armazenados em vida pelo falecido, seria uma verdadeira devassa da sua intimidade, o que o ordenamento jurídico brasileiro não poderia permitir.

4.5 Paraná

Aqui no Tribunal Estadual do Paraná foram encontrados 5 acórdãos pesquisando "redes sociais" E "falecimento" que não foram uteis para a pesquisa considerando os critérios de análise utilizados, pois tinham como objeto temas diferentes do trabalho ora propôs. Apenas para exemplificar: uma tratava-se de ação de indenização por danos morais que era alegado atos caluniosos dos réus que teriam noticiado à polícia, à imprensa e em redes sociais que o autor poderia ter causado a morte de seu filho menor e um agravo de instrumento em segredo de justiça do qual o ministério público solicitava o bloqueio da renda proveniente de uma campanha de arrecadação para aquisição de um medicamento para uma criança que veio a falecer.

Tabela 7 – Palavras-chaves pesquisadas no TJPR

TRIBUNAL	TERMO	ACÓRDÃOS	POST MORTEM	SENTENÇAS	POST MORTEM
TJPR	"Herança Digital"	0	0	-	-
TJPR	"Patrimônio Digital"	4	0	-	-
TJPR	"Redes sociais" E "Falecimento"	5	0	-	-
TJPR	"Fantasmas digitais"	0	0	-	-
TJPR	"Patrimônio eletrônico"	0	0	-	-
TJPR	"Legado digital"	0	0	-	-
TJPR	"Herdeiros digitais"	0	0	-	-
	TOTAL:	9	0	1	1

Fonte: elaborada pelo autor

Conforme dito no início, utilizando da busca jurisprudencial do site *Jusbrasil*, foi possível no Tribunal do Estado do Paraná encontrar apenas uma sentença de primeiro grau, que

também tinha como pedido principal o acesso a conta do ID Apple do falecido. Nos autos de n. 0000911-92.2023.8.16.0031⁵³ da Juíza Patrícia Roque Carboneri, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava, a julgadora também observou a falta de regramento jurídico específico sobre o tema. De forma bem objetiva, descreveu: “*Diante da omissão legislativa, tem-se que o assunto está sendo tratado pela jurisprudência como sendo questão de "herança digital" com aplicação análoga do código civil*”.

Para o desfecho da lide, diante da ausência legislativa citada, a julgadora também se utilizou analogicamente do artigo 1.788 do CC e, entendendo que a herança englobaria também seu conteúdo digital. Sem muita delonga, a sentença foi julgada procedente e assim fundamentada: “*Desse modo, diante do interesse legítimo de cunho sentimental relevante, deverá a requerida fornecer os dados disponíveis no aparelho celular do de cujus à autora, consoante fundamentação retro.*”

Portanto, a única decisão encontrada no TJPR foi ao encontro das decisões encontradas no TJSP.

5. Considerações finais e análise crítica.

A análise dos dados trazidos neste trabalho revela que ainda são poucos os litígios judiciais envolvendo questões digitais após a morte, tais como a herança digital. Afinal, foram encontrados apenas 15 acórdãos/sentenças sobre o tema. A título de comparação, só em 2023, foram ajuizadas 3.978.675 novas ações no Tribunal de São Paulo⁵⁴.

Também foi possível confirmar a hipótese inicial observando nos acórdãos/sentenças analisados que a maioria dos julgadores alegam a falta de regramento jurídico nesta temática, sendo possível, inclusive, encontrar nessas decisões citação aos dois projetos de lei em tramite no congresso nacional atualmente: PL nº 4.099/2012 e PL nº 4.847/2012.

Isso pode deixar as famílias e herdeiros sem orientação clara sobre como lidar com as informações digitais do seu falecido, incluindo o acesso a fotos, mensagens, vídeos e outras informações pessoais armazenadas online. A falta de clareza jurídica sobre os fantasmas digitais

⁵³ TJPR; Cumprimento de Sentença 0000911-92.2023.8.16.0031; Magistrado (a): Juíza Patrícia Roque Carboneri; Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1922394782/inteiro-teor-1922394785> acessado em: 02/09/23

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). Justiça em números. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

pode resultar em conflitos entre a família e as empresas de tecnologia que controlam as contas do falecido, conforme esse trabalho já verificou.

A Apple, Facebook e Google foram as empresas campeãs a figurarem nos polos passivos, revelando a tendência de que a ausência de regramento levara os usuários a se socorrerem ao poder judiciário. Porém, foi possível perceber que essas empresas criaram procedimentos internos próprios para tratar de perfis de usuários falecidos, se antecipando aos possíveis problemas jurídicos.

Com este trabalho, foi possível compreender que as principais controvérsias existentes nesse campo trataram sobre privacidade do *de cuius* e de terceiros que se relacionavam com ele frente ao direito de acesso dos herdeiros, a necessidade ou não de se ter indícios mínimos de que haja bens patrimoniais vinculados as contas digitais para que seja caracterizada como bem passível de transmissão e a dúvida acerca do caráter da herança digital em ser direito personalíssimo.

Não obstante, a gerência *post mortem* das redes sociais foi o tema mais recorrente, sendo possível observar nas fundamentações das decisões/acórdãos analisadas uma clara tendência de privilegiar o bem jurídico da privacidade do *de cuius* frente ao direito de acesso dos herdeiros a estes dados digitais, porém o que se constatou foi que a maioria dos julgados permitiu o acesso dos herdeiros a esses dados no seu dispositivo, em detrimento a privacidade do falecido.

Com a tentativa de equilibrar o bem jurídico da privacidade do falecido, incluindo a de terceiros que poderiam ser atingidos, com o direito dos herdeiros de administrar o patrimônio digital de seu ente querido, os acórdãos/sentenças estudados buscaram equalizar essas questões em um cenário de ainda muita insegurança jurídica.

Além disso, a análise deste trabalho contrariou a outra hipótese de que as decisões judiciais tenderiam a ser mais conservadoras dada a complexidade e as peculiaridades do universo digital, revelando, no entanto, que há disparidade entre as decisões, principalmente com as obtidas em São Paulo comparadas a de outros Estados do Brasil, já que foi possível encontrar julgador autorizando o acesso irrestrito dos herdeiros aos dados dos falecidos, bem como julgador negando acesso a esses dados deixados pelo *de cuius*.

Ficou comprovado também que diante do ainda inexpressivo número de acórdão/decisões judiciais sobre o tema, bem como a ausência de regulação jurídica específica e controle jurisprudencial, os questionamentos relativos as questões patrimoniais digitais e a

questão da privacidade dos falecidos ainda são pouco exploradas no campo do Direito brasileiro, revelando que este tema ainda pode crescer bastante no judiciário.

A pesquisa revelou ainda que é necessário que o Estado brasileiro defina de forma mais específica como tratar esses dados pessoais e gerir os bens digitais daqueles que partem do plano físico, garantindo tanto que a vontade do indivíduo seja respeitada após a sua morte e que seus dados não sejam indevidamente expostos ou utilizados por terceiros, bem como os interesses daqueles que ficam por aqui, tendo que administrar e cuidar dos bens digitais que ficam após a morte, pois a vida se vai, mas os bytes ficam.

Na ausência de legislação específica, os julgadores optaram por utilizar analogicamente vários dispositivos, destacadamente os artigos 20 e 1.788 ambos do Código Civil, revelando que a solução para mais segurança jurídica pode não passar necessariamente por uma inovação legislativa, podendo até ser de controle jurisprudencial para a solução da insegurança jurídica neste tema, como nos casos de súmulas publicadas pelo STJ.

Por fim, esse tema das questões digitais *post mortem* traz à tona diversas questões jurídicas e éticas que precisam ser cuidadosamente analisadas. É fundamental que as novas legislações e novos regramentos jurídicos abordem não apenas o aspecto patrimonial, mas também a dimensão emocional desses ativos digitais, garantindo um tratamento justo e sensível aos desejos do falecido e aos interesses dos herdeiros, pois é certo que cada vez mais brasileiros deixam para trás um vasto patrimônio digital após a sua morte.

6. Referências

COMSCORE (Brasil). Tendências de Social Media. 2023. Palestrante Bianca Scatamburlo. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). Justiça em números. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

IBGE (Brasil). PNAD Contínua: pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=34949&t=resultados>. Acesso em: 02 set. 2023.

COMSCORE (Brasil). Tendências de Social Media. 2023. Palestrante Bianca Scatamburlo. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

DATAREPORTAL (Brasil). Insights Digitais Globais. 2023. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>. Acesso em: 20 set. 2023.

COMSCORE (Brasil). Tendências de Social Media. 2023. Palestrante Bianca Scatamburlo. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

META (Eua). Sobre os contatos herdeiros no Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 20 set. 2023.

META (Eua). Solicitação de transformação em memorial. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/contact/234739086860192>. Acesso em: 20 set. 2023.

LINKEDIN (Eua). Solicitar a remoção do perfil do LinkedIn de um usuário falecido. Disponível em: <https://www.linkedin.com/help/linkedin/ask/TS-RDMLP>. Acesso em: 01 nov. 2023.

X (Eua). Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SISTO, Davide. Fantasmas Digitais: imortalidade, memória e luto na era das redes sociais. Torino: Ziguarte, 2023. 165 p.

BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas Normativas para o Legado Digital Pós-Morte Face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 1., 2020, Cuiabá. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 73-84. ISSN 2763-8707. DOI: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11038>.

FORTES, Mariana Teixeira. A continuidade do perfil em rede social após a morte do titular: análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade. 2022. 47 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ufrg - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/257307>. Acesso em: 02 out. 2023.

AMAZON (Eua). O que é o armazenamento em nuvem? Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/cloud-storage/> Acesso em: 09 nov. 2023.

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. HERANÇA DIGITAL: apontamentos jurídicos. In: CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA, 1., 2018, Belo Horizonte. DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA. Belo Horizonte: Congresso de Tecnologias Aplicadas Ao Direito Direito Civil e Tecnologia, 2018. p. 4-11. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/c3z29215/19ka8qh17Zqm1vKs.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

GOMES, Victor Werneck. A POSSIBILIDADE DE HERANÇA DIGITAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10540591. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Norma Técnica nº 3, de 14 de fevereiro de 2023. Manifestação Técnica da Coordenação-Geral de Fiscalização Acerca da Possibilidade de Criação de Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal.. 3. ed. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). Justiça em números. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A TRAJETÓRIA DA INTERNET NO BRASIL: DO SURGIMENTO DAS REDES DE COMPUTADORES À INSTITUIÇÃO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA. 2006. 260 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Sistemas e Computação, Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Carvalho-13/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4/A-TRAJETORIA-DA-INTERNET-NO-BRASIL-DO-SURGIMENTO-DAS-REDES-DE-COMPUTADORES-A-INSTITUICAO-DOS-MECANISMOS-DE-GOVERNANCA.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

G1 (Brasil). Facebook completa 10 anos; veja a evolução da rede social: site foi lançado em 4 de fevereiro de 2004 e era voltado para universitários. serviço evoluiu e conquistou mais de 1 bilhão de usuários no mundo todo.. G1. São Paulo, p. 1-1. 04 fev. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/facebook-completa-10-anos-veja-evolucao-da-rede-social.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14508049&cdForo=0>. Acesso em: 20 set. 2023.

TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0> Acesso em: 20 set. 2023.

TJRS; Conflito de competência, Nº 50164529220208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 12-05-2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50164529220208217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true Acessado em: 20 set. 2023.

TJSP; Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023

TJSP; Procedimento Comum Cível 1000109-81.2021.8.26.0027; Juiz (a): Lívia Antunes Caetano; Órgão Julgador: Vara Única; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/21 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/abrirDocumentoVinculadoMovimentacao.do?processo.codigo=0R0000I720000&cdDocumento=31621666&nmRecursoAcessado=Julgada+Procedente+a+A%C3%A7%C3%A3o> Acessado em: 02/09/23

TJSP; Conflito de competência cível 0013316-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 4ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12836107&cdForo=0> Acessado em: 02/09/23

TJSP; Apelação Cível 1000109-81.2021.8.26.0027; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021

TJSP; Procedimento Comum Cível 1036714-90.2020.8.26.0114; Juiz (a): Gilberto Luiz Carvalho Franceschini; Órgão Julgador: 6ª Vara Cível; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 28/05/2021; Disponibilizado em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=36000PEIQ0000&cdFforo=114&cdDoc=85072376&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5CAMP&ticket=u6wyX3vUGJRpEfQlBeEv3so7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvIv9dPUR61EQQxR%2BQtUpDppElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YRolbKx32%2Fd6WR6QaGhPvyl6XitAaJpeBYjQIRk3bLArllPfhf%2BKscWZ9y78gswHP RckgLSp0GuU2Vdf4%2BrTcLCnBYwJyA%3D%3D> Acessado em: 02/09/2023

TJSP; Apelação Cível 1001149-32.2019.8.26.0589; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020

TJSP; Apelação Cível 0160500-51.2011.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2014; Data de Registro: 15/08/2014

TJSP; Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021

TJRS; Apelação Cível, Nº 5001924-62.2020.8.21.0013, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 22 de outubro de 2023. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=7

00&num_processo_mask=&num_processo=50164529220208217000&codEmenta=7706337
&temIntTeor=true Acessado em: 02 de novembro de 2023.

TJMG; Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001; Relator (a): Des.(a) Albergaria Costa;
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro:
28/01/2022 Disponível em:
http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000211906755001
Acessado em: 02/09/23

MALHEIROS DA CUNHA FROTA, P.; BRANDÃO AGUIRRE, J. R.; MURIACK DE
FERNANDES E PEIXOTO, M. TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE
QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST
MORTEM. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia
Brasileira de Direito Constitucional, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020.

FRITZ, Karina Nunes e MENDES, Laura Schertel. Case Report: Corte alemã reconhece a
transmissibilidade da herança digital. Revista de Direito da Responsabilidade, pp. 525-555, Ano
I, 2019, p. 540. Disponível em:<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>

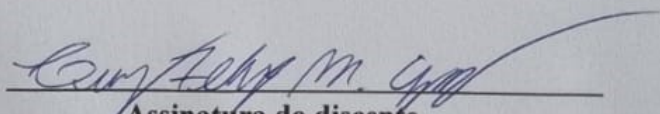
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). Justiça em números. 2023. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>.
Acesso em: 01 set. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiz Felipe Monteiro Garcez, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31989837, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: A vida se vai, mas os bytes ficam: uma análise das decisões judiciais nos tribunais estaduais de grande porte do Brasil referentes a questões digitais após a morte sob a orientação do(a) Professor(a) Eduardo Ariento declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de setembro de 2023.


Assinatura do discente